



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Licitação: Pregão Eletrônico 082/2025-PMRBI

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços e coleta, transporte e destinação final adequada, dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Rio Bonito do Iguaçu e disposição final ambientalmente adequado e licenciado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Tratam-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico 082/2025-PMRBI interposto pela empresa: MULTISERV LTDA, apontam sinteticamente a possível irregularidade, referente ao direcionamento do edital por inclusão de condições abusivas.

O processo veio concluso para julgamento.

Eis o que havia de pertinente a relatar.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em atenção ao prazo para a interposição de impugnação ao edital deverá ser exercido até três dias uteis antes da data prevista para a abertura da licitação.

Diante da apresentação da impugnação ser enviada e recebida pelo sistema eletrônico, resta evidente que as condições foram estabelecidas, sendo, portanto, o ato realizado ser considerado tempestivo. Sobretudo pelo fato da data da abertura da licitação estar designada para o dia 11 de dezembro de 2025. Portanto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

impugnação foi apresentada em 05 de dezembro de 2025, ou seja, antes dos três dias úteis da abertura, portanto tempestiva.

NO MÉRITO

1) Quanto a exigência do RG dos sócios, item 11.1.1 do Edital

O item 11.1.1 do edital, traz a exigência da apresentação da cópia do RG dos sócios da empresa, devemos observar que por regra legal, os documentos da habilitação somente serão exigidos do vencedor do certame, basta a leitura da lei, senão:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Dessa forma a exigência documental é somente para o vencedor, contudo exigir os documentos dos sócios da empresa na fase de habilitação, possui o condão de comprovar a capacidade jurídica e a legitimidade civil do licitante. Os documentos exigidos podem incluir o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e podem variar conforme a natureza do licitante. É fundamental que o objeto social da empresa seja compatível com o objeto da licitação, tudo na forma do art. 66 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Dessa forma temos que o RG dos sócios pode ser exigido, contudo somente da empresa vencedora.

2) Quanto à exigência de documentos dos veículos item 11.10.4 do Edital

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Podemos concluir que o dispositivo legal supra mencionado, traz a indicação do aparelhamento adequado e disponível para a operacionalização do objeto é suficiente para comprovação na fase da habilitação técnico operacional. Mesmo porque, a lei apresenta um rol restritivo, não sendo permitido exigir além do que a lei estabelece.

Sendo assim, não é possível a exigência de documentos dos veículos na fase de habilitação.

3) Quanto à exigência da Licença Ambiental de Operação, item 11.10.5 do Edital

Inicialmente temos que a Licença Ambiental de Operação é exigida para empresas que pretendem realizar as atividades de coleta de lixo, pois garante que suas operações cumpram as normas de proteção ambiental, dessa forma a Licença Ambiental de Operação é elemento essencial e correlato ao objeto da licitação em comento, todavia, diante da ausência de inversão das fases, somente é exigível a apresentação de tal licença pelo vencedor da disputa.

Na forma do Inciso III, do art. 63:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Dessa forma, somente deverá ser exigida para o licitante vencedor.

4) Quanto à exigência do EIA/RIMA do aterro, item 11.10.20 do Edital

Nesse ponto, não há como deixar de exigir tais documentos dos proponentes, já na proposta, pois o local do aterro é elemento integrante e indissociável da proposta apresentada pelas empresas, não podendo ser substituído posteriormente, (sob pena de impactar o valor da proposta), e caso não possua os estudos ou relatórios previstos na lei não poderão concretizar a licitação, sendo, portanto, elemento essencial e indispensável para o sucesso da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Sendo assim, tal exigência possui natureza essencial, e merecer ser mantida para evitar a frustração da presente licitação.

5) Quanto à exigência do item 11.10.6 e item 11.10.20 do Edital

A exigência de responsável técnico para a coleta de lixo, nos termos da Lei 14.133/2021, materializa-se pela da necessidade de comprovar a qualificação técnico-profissional do licitante. Sendo que a apresentação de um profissional registrado no conselho profissional competente, que deve ter atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços. tal técnico deve participar da execução dos serviços objeto da licitação. A exigência é uma garantia para a administração da qualidade técnica empregada na execução do objeto da licitação. Dessa forma o profissional pode ser substituído desde que autorizado pela Administração de forma expressa, afim de garantir a manutenção da qualidade do profissional.

Disso, retiramos que é essencial a manutenção de tal exigência constante nos itens 11.10.6 e 1.10.20 do Edital.

6) Quanto à apresentação da comprovação de vínculo dos profissionais com as proponentes item 11.10.8; quanto à exigência de (PCMSO, PPRA e LTCAT) item 11.10.11; e quanto à exigência de apólice de seguros item 11.10.12.

Ao analisar os itens, temos que:

Item 11.10.8 Comprovação de vínculo empregatício entre a participante e o profissional por ela indicado, mediante registro em carteira de trabalho ou ficha de registro da empresa, podendo também ser comprovado através de contrato de prestação de serviço. Para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação será através de cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

...

Item 11.10.11 Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO; Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho – PPRA e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

Item 11.10.12 Apólice de Seguro, para o transporte dos resíduos contra eventuais danos ambientais.

Pelo teor dos itens não podemos entender que as exigências para a habilitação sejam desnecessárias ou mesmo desproporcionais, dessa forma não colidem com a súmula 272/2012 do TCU, senão vejamos:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

CNPJ 95 587 770/0001-99

Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) 3653-1122
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Sendo, portanto, que tais exigências devem ser mantidas para segurança dos empregados, ou prestadores de serviço.

DECISÃO

Inicialmente devemos observar que as normas na forma que foi elaborado os itens editalícios impugnados, estão adequadamente disposta para atender a municipalidade conforme a sua conveniência, seus interesses e a proteção do seu patrimônio, além de buscar qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação em questão.

Ademais, resta relembrar que cabe a administração estipular as regras do edital, que não sejam contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, e que seja razoáveis e tendentes a proporcionar uma ampla participação de empresas do ramo. Todos esses requisitos foram observados adequadamente.

Diante de todo o exposto, recebo a presente impugnação, por tratar-se de tempestiva e preencher os requisitos legais, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para: I - alterar a exigência do RG dos sócios, prevista no item 11.1.1, sendo exigido somente da empresa vencedora; II - alterar à exigência de documentos dos veículos do item 11.10.4, tendo em vista que é exigível somente a indicação do aparelhamento adequado e disponível para a operacionalização do objeto; III - alterar à exigência da Licença Ambiental de Operação, item 11.10.5 do Edital, sendo exigida somente para o licitante vencedor; IV - manter inalterada à exigência do EIA/RIMA do aterro, item 11.10.29 do Edital; V - manter inalterada à exigência do item 11.10.6 e item 11.10.22 do Edital; e VI - manter inalterada a exigência da apresentação da comprovação de vínculo dos profissionais com as proponentes do item 11.10.8; manter à exigência de (PCMSO, PPRA e LTCAT) do item 11.10.11; e alterar à exigência de apólice de seguros item 11.10.12.

Realizando assim nova publicação com reinício da contagem do prazo, diante do fato, das alterações do edital, possuírem a capacidade de modificar o teor das propostas das empresas interessadas.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 11 de dezembro de 2025.

Maiara Fernanda da Silva
MAIARA FERNANDA DA SILVA
Pregoeira